



Exma. Senhora
Presidente do Conselho de Administração
ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099 -017 LISBOA

Queluz de Baixo, 18 de setembro, 2015

Assunto: Pronúncia da TVI sobre o sentido provável de decisão relativo ao mercado grossista de teledifusão para a entrega de conteúdos a utilizadores

*Cópia remetida para o endereço de correio eletrónico
mercado18@anacom.pt*

Tendo sido notificada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”), da deliberação do Conselho de Administração de 22 de julho de 2015, que aprovou o sentido provável de decisão (“SPD”) referido em epígrafe, a TVI – Televisão Independente, S.A. (“TVI”) vem apresentar a sua Pronúncia, nos termos e com os fundamentos seguintes.

I. Observações na Generalidade

- (1.) A TVI, na qualidade de operador televisivo licenciado e cliente do serviço TDT prestado pela MEO reconhece a relevância do procedimento administrativo em apreço relembrando, no entanto, que em devido tempo manifestou junto da ANACOM a necessidade dessa entidade iniciar o processo que permita impor à MEO o princípio da orientação para os custos na formação do preço do serviço TDT, designadamente na sua missiva de 22 de novembro de 2013, tendo por epígrafe “Preço grossista associado ao serviço de transporte e difusão de televisão digital terrestre”, dirigida à Presidente do Conselho de Administração da ANACOM.
- (2.) No entanto, o procedimento administrativo em discussão peca por tardio, tanto mais que a Comissão Europeia, na “Decisão da Comissão relativa ao processo PT/2012/1294: Alteração obrigações impostas no mercado dos serviços de



distribuição e difusão televisiva (analógica) em Portugal”¹, reconheceu que apesar do “(...) surgimento de plataformas de difusão alternativas, a ANACOM ainda não efetuou uma nova análise do mercado, embora tenha assinalado que tenciona fazê-lo após o *switch-over* definitivo da televisão analógica para a televisão digital terrestre, que está prevista para o final de Abril de 2012”, tendo na mesma missiva instado a ANACOM a “efetuar uma nova análise do mercado o mais rapidamente possível e a notificar os resultados à Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Diretiva-Quadro”.

- (3.) A TVI, apesar de reconhecer as vantagens inerentes a este procedimento administrativo, designadamente a possibilidade de impor à MEO um conjunto de obrigações em sede de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações, transparência, separação de contas, controlo de preços e contabilização de custos e obrigações de reporte financeiro, não pode deixar de destacar, no plano das desvantagens, a complexidade e morosidade deste procedimento, em comparação com o recurso ao mecanismo previsto no artigo 43.º, n.º3, da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), que permite à ANACOM determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas. A complexidade e morosidade do procedimento administrativo em causa, e a circunstância agravante da subordinação da decisão final à concordância da Comissão Europeia², poderão atrasar significativamente a produção dos efeitos corretivos da intervenção da ANACOM, pondo assim em causa a prossecução tempestiva dos objetivos regulatórios em apreço.
- (4.) Pelos motivos expostos, solicita-se à ANACOM a maior brevidade possível na condução do procedimento administrativo em apreço.

II. Observações na Especialidade

- (5.) A TVI subscreve na íntegra o entendimento expresso pela ANACOM no projeto de decisão em apreço (parágrafo 1.18), no sentido de ser inquestionável a competência

¹ Carta da Comissão Europeia, de 6 de março de 2012, disponível em [http://www.anacom.pt/streaming/ComentariosCE_consulta_sinalTVanalog\)..pdf?contentId=1120493&field=ATTACHED_FILE](http://www.anacom.pt/streaming/ComentariosCE_consulta_sinalTVanalog)..pdf?contentId=1120493&field=ATTACHED_FILE).

² Cf., e.g.: artigo 57.º, n.ºs 5 a 7, da LCE; e artigo 7.º, n.ºs 4 a 6, da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro).



daquela entidade reguladora em matéria de definição e análise do mercado grossista de teledifusão para entrega de conteúdos a utilizadores finais, bem como a imposição de obrigações regulamentares durante o período de validade do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, podendo assim impor à MEO obrigações adicionais face às que decorrem do título identificado e das obrigações decorrentes do concurso público associado ao Multiplexer A.

- (6.) A TVI toma boa nota das declarações da ANACOM inscritas no Parágrafo 3.22 do projeto de decisão, quando afirma que a «a imposição de obrigações *ex ante* será a forma mais eficiente e adequada para resolver as ineficiências persistentes que resultam do facto de a MEO ser o único prestador deste serviço e de a intervenção da ANACOM, nomeadamente a nível dos preços». Fica assim patente, para os devidos efeitos, que a ANACOM reconhece a situação de ineficiência na prestação do serviço TDT pela MEO.
- (7.) A atual situação de ineficiência na prestação do serviço TDT assume uma gravidade acrescida quando se está perante uma situação de monopólio legal do prestador do serviço de teledifusão, como é o presente caso, e os operadores televisivos enquanto clientes do serviço TDT têm um contrapoder negocial significativamente reduzido, tal como expressamente reconhece a ANACOM no Parágrafo 4.12 do projeto de decisão.
- (8.) Consequentemente, a TVI manifesta a sua concordância com a conclusão da ANACOM no sentido que «a MEO detém PMS (dominância individual) no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais», e que «as obrigações atualmente aplicáveis à MEO, nomeadamente aquelas decorrentes do concurso relativo ao MUX A, não garantem um grau de proteção da concorrência no serviço de teledifusão tão elevado quanto aquele que pode existir através das obrigações regulamentares *ex ante* que podem ser impostas na presente análise de mercados», respetivamente, parágrafos 4.15 e 5.19 do projeto de decisão.
- (9.) No plano das obrigações regulamentares *ex ante*, a TVI expressa a sua concordância com o entendimento da ANACOM expresso no Parágrafo 5.26, que «é objetivamente justificável impor uma obrigação de não discriminação no mercado em análise [mercado grossista de teledifusão para entrega de conteúdos a utilizadores finais], de forma a impedir que a MEO possa, em circunstâncias equivalentes, discriminar entre operadores de televisão».



- (10.) Todavia, a TVI não pode deixar de manifestar a sua estranheza com a exclusão do Canal Parlamento da referida obrigação de não discriminação, tal como propõe a ANACOM no Parágrafo 5.30. O Canal Parlamento, financiado exclusivamente por dinheiros públicos, não pode beneficiar de um tratamento discriminatório relativamente à TVI no que concerne o preço do serviço TDT prestado pela MEO.
- (11.) No que respeita a obrigação de controlo de preços e contabilização de custos, a TVI regista que a ANACOM considera que «na ausência de concorrência efetiva, o operador dominante [a MEO] tem poucos incentivos em reduzir os custos de prestação dos serviços grossistas e operar de forma eficiente, uma vez que esses custos elevados poderão ser transferidos através de preços excessivos aos clientes grossistas que não têm alternativa de escolha», justificando-se assim «a imposição de uma obrigação de orientação dos preços para os custos», respetivamente, Parágrafos 5.49 e 5.52 do projeto de decisão.
- (12.) Consequentemente, e uma vez que os custos do serviço TDT variam de ano para ano, principalmente em resultado de alterações no imobilizado e na amortização de investimentos passados, a TVI concorda com a necessidade de avaliar anualmente a necessidade de rever o preço praticado pela MEO, tal como reconhece a ANACOM no Parágrafo 5.53, do projeto de decisão.
- (13.) Relativamente à obrigação de separação de contas, inexistente à presente data como se induz pela leitura do Quadro 1, página 42, do projeto de decisão, importa ter presente que a ANACOM, no Parágrafo 5.57, reconhece que a atual inexistência da obrigação de separação de contas no universo da MEO, simultaneamente prestador do serviço TDT e operador de distribuição do serviço de televisão por subscrição sob a marca MEO, é suscetível de dificultar «de forma significativa a identificação de situações de subsídio cruzada». Ou seja, e dando corpo a receios fundados por parte dos operadores televisivos, não é de todo inverosímil que parte da receita do serviço TDT tenha sido utilizado para subsídio cruzada de outras operações da MEO, designadamente, o desenvolvimento da operação de televisão por subscrição a qual, como se infere da análise do último relatório estatístico da ANACOM sobre o 'Serviço de Televisão por Subscrição – 2.º trimestre de 2015', registou um crescimento impressionante nos últimos anos.
- (14.) Por estes motivos, e reiterando a necessidade da ANACOM proceder a uma investigação aprofundada sobre a eventual existência de situações de subsídio



cruzada por parte da MEO, a TVI manifesta a sua total concordância com a decisão expressa no Parágrafo 5.58 do projeto de decisão, no sentido que «a demonstração de resultados do produto relativo à teledifusão digital terrestre deve ser integrada, como produto regulado e autonomizado, no sistema de contabilidade analítica (SCA) da MEO».

III. Conclusões

- (15.) A TVI, na qualidade de parte diretamente interessada na consulta pública sobre o projeto de decisão relativo ao mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, concorda com a identificação do referido mercado como relevante, para efeitos de regulação *ex ante* [Parágrafos 6.1 e 6.2].
- (16.) A TVI expressa ainda a sua concordância com a conclusão da ANACOM no sentido que a MEO tem PMS no mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais, devendo ser-lhe impostas as obrigações de não discriminação, transparência, separação de contas, controlo de preços e contabilização de custos, a par de obrigações de reporte financeiro constantes no Quadro 2, Parágrafo 6.2, do projeto de decisão.
- (17.) Por fim, e em nome do princípio da transparência, entende a TVI que a ANACOM aquando da análise em concreto do mercado grossista de teledifusão digital terrestre gratuito para os utilizadores finais deverá municiar as partes diretamente interessadas, designadamente a TVI, de toda a informação procedimental de natureza quantitativa que permita uma análise objetiva e fundamentada dos pressupostos que servirão de base à futura decisão da entidade reguladora relativamente ao custo do serviço TDT.

Com os melhores cumprimentos

Pela TVI

A Administração